



PROCESSO Nº 1702832025-1 - e-processo nº 2025.000363032-0

ACÓRDÃO Nº 138/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

2ª Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA -
MULTA APLICADA - PREVISÃO LEGAL -
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA
INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE
OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento, sendo indispensável a aplicação da penalidade prevista na lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo *desprovemento de ambos*, mantendo inalterada a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003315/2025-02** (fls. 02-03), lavrado em 4/8/2025, em desfavor da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário no valor de R\$ 1.009.133,19** (um milhão, nove mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 576.647,53** (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 3º, inciso VII, c/c o art. 14, inciso III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 432.485,66** (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), **de multa por infração**. arrimada no art. 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o montante de R\$ 459.458,32 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 262.547,61 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), de ICMS, e R\$ 196.910,71 (cento e noventa e seis mil, novecentos e dez reais e setenta e um centavos) de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de abril de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO N° 1702832025-1 - e-processo n° 2025.000363032-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o n° 50.131

2ª Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA -
MULTA APLICADA - PREVISÃO LEGAL -
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA
INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE
OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento, sendo indispensável a aplicação da penalidade prevista na lei.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte de Justiça Fiscal os *recursos de ofício e voluntário*, face a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003315/2025-02, lavrado em 4/8/2025 (fl. 2-3), em desfavor da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CCICMS-PB sob nº 16.291.392-3, no qual consta a seguinte acusação:

Descrição da Infração:

0815 - SUBFATURAMENTO (PRESTACAO DE SERVICO - EMITENTE) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando o subfaturamento.

Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003, REFERENTES AO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III; C/C ART. 3º, INC. VII, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONSTANTES DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS.

A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:
ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;
ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;
ANEXO 3- RELATÓRIO DE BOLETOS;
ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;
ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

ESCLAREÇA-SE QUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS E OS



VALORES CONSIGNADOS NAS RESPECTIVAS NFSC, SOBRE A QUAL APLICOU-SE A ALÍQUOTA DE 28% (VINTE E OITO PORCENTO), EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III, E ART.13, INC. VI, DO RICMS/PB.

ESCLAREÇA-SE TAMBÉM NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS DADOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL (CRUZAMENTO DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS X NFSC) ESTÃO REGULADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A SABER:

- 1) AS NFSC ESTÃO REGISTRADAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO DECRETO 27.556/06 (CONVÊNIO ICMS Nº 115/03), QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO E DISCIPLINA A EMISSÃO, A ESCRITURAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA; E
- 2) A ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS EMITIDOS PELA EMPRESA ESTÁ PREVISTA NO DECRETO 37.720/2017, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, RELATIVAMENTE À REQUISIÇÃO, ACESSO E USO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS.

IMPORTANTE REGISTRAR QUE OS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS FORNECIDOS PELA EMPRESA FORAM CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS, CONFORME RECIBO ASSINADO CONSTANTE NO ANEXO 4.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 3º, inciso VII c/c o art. 14, inciso III, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97	Art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96.
Períodos: julho a dezembro de 2020.	

Destaque-se que a infração está instruída com os demonstrativos fiscais e outros documentos anexos às fls. 4 a 40.479, os quais foram assim designados:

1) ANEXO I – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC (fl. 4);



2) ANEXO II - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC (fl. 5 a 40.258);

3) *Termo de Integridade de Arquivos Eletrônicos* (fl. 40.259);

4) *Comprovantes de Pagamento* (fls. 40.260 a 40.475);

5) *Termos de Anexação das Planilhas Sintética e Analítica que instruem a acusação* (fls. 40.276 e 40.277);

6) *Solicitação de cópia integral dos autos por e-mail* (fls. 40.478 e 40.479).

Em decorrência deste fato, o auditor fiscal constituiu crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de R\$ 1.468.591,51, sendo R\$ 839.195,14, de ICMS, e R\$ 629.396,37, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal via DTe, em 11/8/2025 (fl. 40.484), a atuada, por seus procuradores (fls. 40.549 a 40.551), apresentou reclamação tempestiva (fls. 40.485 a 40.529), requerendo, em síntese, o seguinte:

- a) *o reconhecimento da conexão entre os autos de infração e a suspensão do presente processo ou julgamento conjunto;*
- b) *a exclusão da responsabilidade pessoal dos sócios;*
- c) *o reconhecimento da decadência parcial do lançamento referente a julho de 2020;*
- d) *a decretação de nulidade do procedimento fiscal por extrapolação do prazo, cerceamento de defesa, acusação genérica e indevido arbitramento da base de cálculo;*
- e) *subsidiariamente, o julgamento de improcedência total da autuação;*
- f) *alternativamente, a exclusão da base de cálculo dos valores já tributados pela filial de Patos/PB, dos serviços faturados pelo estabelecimento de Pereiro/CE e dos serviços prestados por terceiros;*
- g) *o deferimento de diligência técnica para verificação e detalhamento dos valores e serviços objeto da autuação, com quesitos apresentados;*



h) o *reenquadramento da penalidade aplicada nos termos do art. 112 do CTN.*

Requer, ainda, que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, em nome do advogado FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639, o qual possui escritório profissional na Av. Desembargador Moreira, 2120 – Salas 704/705/706, Ed. Equatorial Trade Center – Bairro Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 41.271), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão anexa (fls. 41.274 a 41.299), na qual proferiu a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBFATURAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de recolhimento do ICMS por subfaturamento, mediante emissão de documentos fiscais com valores inferiores aos efetivamente praticados, incorre em infração pelo descumprimento do art. 3º, VII c/c art. 14, III, ambos do RICMS/PB.

- A irregularidade foi apurada por meio do confronto entre os dados constantes dos arquivos eletrônicos de informações de pagamentos fornecidos pelo contribuinte e os registros das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC), Modelo 21, evidenciando discrepância entre os valores declarados nas NFSC e os valores efetivamente recebidos, caracterizando base de cálculo inferior à devida.

- Reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito tributário quanto ao mês de julho de 2020 e ao período de 01/08/2020 a 10/08/2020, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Nos demais períodos fiscalizados as alegações apresentadas pela defesa não lograram êxito em afastar a exigência fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 3/12/2025, por meio de DTe (fl. 41.327), o sujeito passivo, por seus representantes legais, apresentou recurso voluntário (fls. 41.328 a 41.381), tempestivo, reprisando os fundamentos da defesa apresentados ao órgão julgador singular, principalmente, no que se refere aos seguintes temas:

Em preliminar, alega a ocorrência de conexão entre o auto de infração ora examinado e o AIE nº 93300008.09.00003316/2025-57 que trata de falta de recolhimento do FUNCEP incidente sobre os mesmos fatos geradores; ausência de



responsabilidade pessoal dos sócios da pessoa jurídica autuada; nulidade do auto de infração por inobservância do prazo para conclusão da fiscalização; cerceamento do direito de defesa, em virtude de acusação genérica pela ausência da discriminação dos serviços e valores supostamente não oferecidos à tributação do ICMS; assim como, requer a nulidade do feito fiscal por indevido arbitramento da base de cálculo do ICMS.

No mérito, requer a improcedência da autuação fiscal, alegando que:

- se trata de acusação genérica, que estaria assentada em uma presunção, derivada de suposto descumprimento de obrigação meramente acessória e NÃO na efetiva ocorrência do fato gerador do tributo.

- a divergência apurada como subfaturamento no auto de infração, na verdade, decorre da não inclusão pela ora recorrente de valores decorrentes de serviços prestados que não estão sujeitos à incidência do ICMS, que são os serviços de valor adicionado, serviços meio, serviço de locação de equipamentos, da discriminação dos serviços prestados aos clientes da ora recorrente, do lançamento fiscal sobre serviços já apurados e recolhidos por estabelecimento diverso que ensejam ajustes no crédito tributário;

- reenquadramento da penalidade aplicada – in dubio pro contribuinte – requer aplicação da penalidade contida no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Clama ainda pela realização de *perícia/diligência fiscal*, com fulcro no art.59 da Lei nº 10.094/2013, para verificação e detalhamento dos corretos valores que supostamente não foram ofertados à tributação do ICMS, bem como para se constatar que tais valores são referentes a serviços meio ou serviços suplementares/ de valor adicionado, fato que, no seu entender, será realizado com as respostas aos quesitos formulados na peça recursal.

Por fim, reitera os pedidos já acostados aos autos, principalmente, a improcedência do feito fiscal, bem como a realização de *sustentação oral* das suas razões de recorrer pelos advogados FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639 e SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.215, ambos com escritório profissional na Av. Desembargador Moreira, nº 2120 – Salas 704/705/706, Ed. Equatorial Trade Center – Bairro Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade, desde já requerendo a intimação dos causídicos nominados.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de *sustentação oral* consignado no recurso voluntário, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão



de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito dos *recursos de ofício e voluntário* impetrados a este colegiado, face a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003315/2025-02**, lavrado em 4/8/2025, em desfavor da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, já qualificada nos autos, que *visa exigir o crédito tributário decorrente da emissão de documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando subfaturamento*, de acordo com a descrição da infração e nota explicativa constantes na peça inicial (fl. 2).

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 3/12/2025, por meio de DTe (fl. 41.327) e a recorrente, por seus representantes legais, apresentou recurso voluntário em 23/12/2025, portanto, dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

PRELIMINARES

No tocante ao pedido do reconhecimento de conexão entre o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003316/2025-57 (FUNCEP)** e o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003315/2025-02 (ICMS)**, ora recorrido, por tratarem de bases de cálculo e fatos geradores semelhantes, nos termos previstos nos artigos 54 e 55 do CPC/2015, este não é acolhido por este colegiado.

Pois, como bem disse o julgador singular, “O princípio da especialidade impõe que as normas do PAT-PB (Lei nº 10.094/2013) prevaleçam sobre as disposições do CPC, aplicando-se este apenas supletivamente, conforme dispõe o art. 15 do CPC/2015.”

Assim, o PAT-PB não prevê o instituto de reunião de processos por conexão, vez que o processo administrativo tributário possui características próprias,



por isso os autos de infração em questão podem ser julgados separadamente, desde que seja observado no exame do FUNCEP o teor do julgamento do auto de infração referente ao ICMS, visto que o FUNCEP é um adicional de 2% sobre a base de cálculo do ICMS, desse modo, o PAT que trata do ICMS deve ser julgado antes daquele do FUNCEP, como se procede neste caso, a fim de evitar decisões conflitantes.

Em vista disso, reitero o indeferimento do pedido de conexão apresentado pela ora recorrente.

Com relação à arguição de ilegitimidade passiva dos sócios no auto de infração em exame, repito o entendimento esposado pelo julgamento singular, pois, em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal do agente, no caso, das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis.

Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como corresponsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do art. 135, III, do CTN (responsabilidade dos diretores, gerentes).

Este entendimento encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo, da ementa abaixo citada, que foi proferida no Acórdão nº 0704/2021, da lavra da eminente Conselheira Larissa Meneses de Almeida, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 0704/2021

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES “Z”. INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICOS DESPROVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão do sócio da recorrida do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração, caso esta se confirme.

- Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração documentos fiscais da escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. “In casu”, o contribuinte apresentou provas capazes de desconstituir a denúncia, vez que as Reduções “Z” foram escrituradas atempadamente no Registo C40.



Quanto ao pedido de nulidade da peça basilar, em decorrência da inobservância do prazo para conclusão da fiscalização, não merece prosperar, como bem assinalou a instância de piso, não há vedação expressa à prorrogação do prazo interno para a realização dos trabalhos fiscalizatórios por mais de uma vez, desde que tal dilação seja devidamente justificada pela autoridade administrativa responsável.

Além disso, tal prazo é utilizado para o controle da administração pública, tratando-se, pois, de prazo impróprio, onde seu descumprimento não gera qualquer desvalia processual ou preclusão, não configurando tal fato causa de nulidade do feito fiscal.

Ainda em sede de preliminar, a ora recorrente pleiteia a nulidade da peça inicial, alegando cerceamento de defesa em virtude de acusação genérica como também arbitramento da base de cálculo do ICMS ora exigido, contudo, nenhuma destas arguições merece acolhimento por este órgão julgador, vez que não estão revestidas de verdade.

Pois, examinando a descrição da infração complementada por nota explicativa, percebe-se que a infração está perfeitamente descrita revelando que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando o subfaturamento.

Ademais, a fiscalização descreveu a metodologia usada para apurar a irregularidade fiscal, partindo do cotejo entre os valores declarados nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC), extraídas dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/2003, e os valores efetivamente cobrados dos usuários, constantes das faturas/boletos bancários fornecidos pela própria autuada. Deste comparativo, alcançou os valores dos serviços não informados nas notas fiscais, caracterizando a infração e a base de cálculo do ICMS ora exigido.

Se não bastasse isto, a fiscalização indicou corretamente os dispositivos do RICMS/PB que foram violados, por conseguinte, não há que se falar em acusação genérica nem arbitramento da base de cálculo, vez que esta foi apurada a partir dos dados informados pela própria recorrente.

DECADÊNCIA

A decadência se refere a perda do direito do Fisco constituir o crédito tributário pela sua própria inércia, sendo a contagem do prazo decadencial disciplinada no art. 22 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.



§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Consequentemente, sabendo que a ciência do auto de infração ora combatido se deu em 11/8/2025, fica configurado que os lançamentos tributários relativos aos períodos de julho de 2020 e 1º a 10 de agosto de 2020 foram atingidos pelo prazo decadencial, em conformidade com a decisão proferida pela instância singular, por isso entendo acertada a exclusão dos créditos tributários correlatos, como discriminado abaixo:

PERÍODO	ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO	ICMS EXCLUÍDO - ATINGIDO PELA DECADÊNCIA	ICMS EXIGÍVEL
jul/20	129.020,74	129.020,74	-
ago/20	133.885,46	133.526,87	358,59
TOTAL	262.906,20	262.547,61	358,59

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária, vez que os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, tornando inócua a realização do procedimento requerido pelo contribuinte para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado na análise do mérito.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, assim como o fez o julgador singular, indefiro o pedido de diligência.

RECURSO DE OFÍCIO

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



No que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, vale destacar que, de forma acertada, o julgador singular afastou da cobrança do auto de infração os lançamentos tributários fulminados pela decadência, os quais correspondem aos períodos de julho de 2020 e 1º a 10 de agosto de 2020, consoante relato acima, por conseguinte, não merece provimento o recurso em tela.

MÉRITO

Cuidam os autos da falta de recolhimento do ICMS em virtude da emissão de documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando subfaturamento, de acordo com a descrição da infração e nota explicativa constantes na peça inicial (fl. 2).

Importante anotar que a nota explicativa evidencia que ***“A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003, REFERENTES AO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020.”***

Neste ponto, é imprescindível elucidar que, com a edição do Convênio ICMS 201/2017, recepcionado neste Estado por meio do Decreto nº 38.058/2018, os prestadores de serviço de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, que trata especificamente da emissão e escrituração dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados dos referidos prestadores, se tornaram obrigados a gerar e entregar arquivos eletrônicos de controle auxiliar.

Os citados arquivos de controle auxiliar englobam *Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos*, assim como *Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações*, contendo informações relativas às faturas comerciais.

O Decreto nº 38.058/2018 contém Anexo Único, que consiste num Manual de Orientação que, entre outros esclarecimentos, discrimina a forma de composição dos arquivos de controle auxiliar, constando no item 4.3 os campos que devem ser informados nos Arquivos de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações, de acordo com a reprodução abaixo do mencionado item:

4. Do Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações

4.1 Periodicidade de geração do Arquivo



4.1.1 O arquivo será gerado mensalmente, exceto se dispensado pela Secretaria de Estado da Receita, por modelo e série de documento fiscal, e conterá as informações das faturas emitidas no período (Convênio ICMS 31/18).

(...)

4.3 O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:

N°	CONTEÚDO	TAM.	DE	ATÉ	TIPO
1	CPF/CNPJ DO USUÁRIO	14	1	14	N
2	UF	2	15	16	X
3	NOME/RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO	35	17	51	X
4	DATA DE EMISSÃO DA FATURA COMERCIAL	8	52	59	N
5	N° OU CÓDIGO DA FATURA COMERCIAL	20	60	79	X
6	N° DE ORDEM DO ITEM	3	80	82	N
7	CÓDIGO DO ITEM	10	83	92	X
8	DESCRIÇÃO DO ITEM	40	93	132	X
9	VALOR DO ITEM	11	133	143	N
10	ORIGEM DO ITEM	1	144	144	N
11	CNPJ DO PARTICIPANTE	14	145	158	N
12	RAZÃO SOCIAL DO PARTICIPANTE	35	159	193	X
13	VALOR TOTAL DA FATURA COMERCIAL	11	194	204	N
14	DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL	8	205	212	N
15	MODELO DA NOTA FISCAL	2	213	214	N
16	SÉRIE DA NOTA FISCAL	3	215	217	X
17	N° DA NOTA FISCAL	10	218	227	N
18	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL	11	228	238	N



TOTAL	238			
-------	-----	--	--	--

Assim, conhecendo o teor da legislação que rege a geração dos arquivos auxiliares que devem conter as informações das faturas geradas no período, é relevante destacar que, distintamente do que alega a ora recorrente, a fiscalização emitiu a Notificação nº 00187473/2025, requerendo a entrega dos arquivos eletrônicos de controle auxiliar a fim de comparar os montantes das FATURAS com os das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC, de acordo com fragmento da citada notificação, *ipsis litteris*:

NOTIFICAÇÃO Nº 00187473/2025

EMISSÃO: 04/02/2025

DADOS CONTRIBUINTE

I.E.: 16.291.392-3

CPF/CNPJ: 04.601.397/0017-95

NOME/RAZÃO SOCIAL: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

ENDEREÇO: R DOUTOR PEDRO FIRMINO, 508 - BRASILIA, PATOS - PB
CEP: 58700-350

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:

GERAR E ENTREGAR À SEFAZ-PB, OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE AUXILIAR, DE ACORDO COM O QUE DETERMINA O DECRETO Nº 38.058/2018 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE INCORPOROU A LEGISLAÇÃO ESTADUAL O CONVÊNIO ICMS Nº 2011/17 E SUAS ALTERAÇÕES, COMPREENDENDO OS PERÍODOS DE APURAÇÃO 01/2020 A 12/2023.

A COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO DAR-SE-Á MEDIANTE O ENVIO DE RESPOSTA PARA OS ENDEREÇOS DE E-MAIL ABAIXO RELACIONADOS E CONFIRMAÇÃO, POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO, DO RECEBIMENTO DOS RESPECTIVOS ARQUIVOS.

O NÃO ATENDIMENTO DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO NO PRAZO PREVISTO SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE ÀS PENALIDADES CABÍVEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

NOTIFICANTES:

FLÁVIO MARTINS DA SILVA, AFTE MATR. 145.900-7

FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO, AFTE MATR 145.465-0

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 10 DIAS

A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: OS DOCUMENTOS DEVEM SER ENVIADOS PARA OS SEGUINTE ENDEREÇOS DE E-MAIL:
FLAVIO.SILVA@SEFAZ.PB.GOV.BR
FRANCISCO.DANTAS@SEFAZ.PB.GOV.BR

Consequentemente, de posse das informações prestadas pela ora recorrente (FATURAS/ BOLETOS x NFSC), a fiscalização elaborou os demonstrativos fiscais que integram o caderno processual e fundamentam a cobrança do crédito tributário em tela, que foram denominados **ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC** e **ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC**.



Perscrutando os referidos demonstrativos, depreende-se que a ora recorrente apresentou os arquivos das FATURAS apenas com o valor total de cada uma destas, as quais cotejadas com as Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC – modelo 21 - revelam que as FATURAS/ BOLETOS superam os valores das NFSC, conforme reprodução abaixo do trecho ANEXO 2 e dos DADOS EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS CONTENDO OS BOLETOS BANCÁRIOS:

Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais
Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos

ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC.

Contribuinte: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
Endereço: R DOUTOR PEDRO FIRMINO, 508 - BRASÍLIA - PATOS/PB
e nº 9330008.09.0000115/2015-01

PERÍODO: 01/07/2020 a 31/12/2020

CCOMG: 16.291.1392-3
CNPJ: 04.661.137/0017-95

DADOS DOS BOLETOS							DADOS DAS NOTAS FISCAIS - MODELO 21						DIFERENÇA	ICMS DEVIDO		
NECESSO NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR DO BOLETO	EMISSÃO	CPF/CNPJ SACADO	NOME DO SACADO	ENDEREÇO	ANO/MÊS	CPF/CNPJ CLIENTE	II	RAZÃO SOCIAL	EMISSÃO	SÉRIE	NÚMERO	VALOR NFSC	TRIBUTÁVEL	ICMS DEVIDO
14167958	15/07/2020	84,83	01/07/2020	00001622304438	Symera Morais da Araújo		2020/07	00001622304438	0	Symera Araújo	01/07/2020	3	27316	29,00	55,83	15,83
14184461	14/08/2020	74,85	01/07/2020	00001622178467	Antônio da Cruz dos Santos Neto		2020/07	00001622178467	0	Antônio Neto	01/07/2020	3	32360	29,00	45,85	12,84
14479026	28/08/2020	82,90	01/07/2020	00002478895453	Maria Jose de Almeida Jeronimo		2020/07	00002478895453	0	Maria Jeronimo	01/07/2020	3	28587	29,00	53,90	15,00
14180126	05/08/2020	85,51	01/07/2020	00002478895453	Maria Jose de Almeida Jeronimo		2020/07	00002478895453	0	Maria Jeronimo	01/07/2020	3	28587	29,00	56,51	15,77
14180471	14/08/2020	74,78	01/07/2020	00002517554672	Moab Severino de Lima		2020/07	00002517554672	0	Moab Lima	01/07/2020	3	27873	29,00	45,78	12,82
14479026	28/08/2020	82,90	01/07/2020	00002478895453	Maria Jose de Almeida Jeronimo		2020/07	00002478895453	0	Maria Jeronimo	01/07/2020	3	28662	29,00	53,90	15,00
14180126	05/08/2020	85,51	01/07/2020	00002478895453	Maria Jose de Almeida Jeronimo		2020/07	00002478895453	0	Maria Jeronimo	01/07/2020	3	28662	29,00	56,51	15,77
14679527	03/08/2020	121,20	01/07/2020	00002462760359	Érico Ricardo Pereira Assis		2020/07	00002462760359	0	Érico Assis	01/07/2020	3	33803	29,00	101,20	28,34
14132047	07/07/2020	99,00	01/07/2020	00002478151420	Asaí Epifânio da Silva		2020/07	00002478151420	0	Asaí Silva	01/07/2020	3	28722	29,00	70,00	19,60
14181679	20/07/2020	97,84	01/07/2020	00002015158415	Jose Araújo Filho		2020/07	00002015158415	0	Jose Filho	01/07/2020	3	33880	29,00	68,84	19,22
14202885	31/07/2020	186,68	01/07/2020	00002446684401	Francisco De Assis Clemente Ferreira		2020/07	00002446684401	0	Francisco Ferreira	01/07/2020	3	28139	62,00	124,68	29,51
14022686	05/10/2021	73,00	01/07/2020	00002417859415	Eliane Da Oliveira Aruda		2020/07	00002417859415	0	Eliane Aruda	01/07/2020	3	33832	62,00	11,00	3,08
14529387	10/07/2020	108,90	01/07/2020	00002417859415	Eliane Da Oliveira Aruda		2020/07	00002417859415	0	Eliane Aruda	01/07/2020	3	33832	62,00	46,90	13,13
14585251	13/07/2020	184,41	01/07/2020	00002417859415	Eliane Da Oliveira Aruda		2020/07	00002417859415	0	Eliane Aruda	01/07/2020	3	33832	62,00	122,41	28,67
14159449	10/07/2020	99,00	01/07/2020	00002415702453	Gerardo Maia		2020/07	00002415702453	0	Gerardo Maia	01/07/2020	3	27571	29,00	70,00	19,60
14180337	04/07/2020	111,23	01/07/2020	00002418854472	Rita Fernandes da Silva		2020/07	00002418854472	0	Rita Silva	01/07/2020	3	29544	29,00	82,23	23,02
14158855	09/07/2020	136,90	01/07/2020	00002446888400	Robert Klitz Brandt		2020/07	00002446888400	0	Robert Brandt	01/07/2020	3	32443	29,00	107,90	30,77
14181322	03/07/2020	83,00	01/07/2020	00002409494453	Ana Lucia do Bonfim		2020/07	00002409494453	0	Ana Bonfim	01/07/2020	3	31726	29,00	54,00	15,12
14216491	06/07/2020	99,57	01/07/2020	00001621357422	Wesley Ramos Oliveira		2020/07	00001621357422	0	Wesley Oliveira	01/07/2020	3	27991	29,00	70,57	19,76
14158288	12/08/2020	113,90	01/07/2020	00001621357422	Wesley Ramos Oliveira		2020/07	00001621357422	0	Wesley Oliveira	01/07/2020	3	27991	29,00	84,90	23,77
14202758	03/08/2020	188,98	01/07/2020	00002436343487	Jose Casarino Da Silva Pereira		2020/07	00002436343487	0	Jose Pereira	01/07/2020	3	28087	40,00	148,98	36,11
14224931	08/07/2020	99,57	01/07/2020	00001621357422	Wesley Ramos Oliveira		2020/07	00001621357422	0	Wesley Oliveira	01/07/2020	3	32961	29,00	70,57	19,76
14158298	12/08/2020	113,90	01/07/2020	00001621357422	Wesley Ramos Oliveira		2020/07	00001621357422	0	Wesley Oliveira	01/07/2020	3	30961	29,00	84,90	23,77
14285203	25/07/2020	73,00	01/07/2020	00001684010705	Sandra Luciano do Nascimento		2020/07	00001684010705	0	Sandra Nascimento	01/07/2020	3	29100	29,00	44,00	12,82
14179400	07/07/2020	74,53	01/07/2020	00002533494000	Noemí Santos da Costa		2020/07	00002533494000	0	Noemí Costa	01/07/2020	3	32199	29,00	45,53	12,75



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais
Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos

Dados extraídos dos arquivo eletrônicos contendo os boletos bancários referentes ao mês 7/2020

NOME DO ARQUIVO DE REMESSA	SEQ.	NÚMERO PARTICIPANTE	CARTEIRA	SEU NÚMERO	VALOR TÍTULO	ESP. DOC.	TIPO INSC SACADO	NOME DO SACADO	BANCO
DATA CITAÇÃO DO ARQUIVO	CÓDIGO TRANSMISSÃO	NOSSO NÚMERO	OCORRENCIA	VENCIMENTO	AGENCIA	EMISSÃO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO DO SACADO	
faturas_pb_2020.bt	112857				84,72				
		14453543	?	15/07/2020		01/07/2020	00001821596419	Priscila Rayene Rocha De O Silva	
faturas_pb_2020.bt	112873				86,07				
		14420964	?	20/07/2020		01/07/2020	00001821731480	Alan David Dos Santos Souza	
faturas_pb_2020.bt	112883				73,00				
		14541010	?	09/07/2020		01/07/2020	00001821758475	Claudiane Trajano Souza Santos	
faturas_pb_2020.bt	112904				92,90				
		14582021	?	08/07/2020		01/07/2020	00001821834453	Hylyane Nunes Piegado	
faturas_pb_2020.bt	112929				82,90				
		14428811	?	17/07/2020		01/07/2020	00001821864438	Mallery Moura De Silva Nascimento	
faturas_pb_2020.bt	112941				67,51				
		14182399	?	27/07/2020		01/07/2020	00001821910490	Deylaci Gomes de Sousa	
faturas_pb_2020.bt	112959				85,10				
		14184142	?	24/07/2020		01/07/2020	00001821841450	Aina Paula Lima de Silva	
faturas_pb_2020.bt	112975				73,00				
		14431293	?	13/08/2020		01/07/2020	00001822002423	Juliane Da Franca Ferreira	
faturas_pb_2020.bt	112995				74,85				
		14184461	?	14/08/2020		01/07/2020	00001822178467	Antonio da Cruz dos Santos Neto	
faturas_pb_2020.bt	113007				58,10				
		14185102	?	17/07/2020		01/07/2020	00001822271408	Edicelso dos Santos	
faturas_pb_2020.bt	113025				84,83				
		14187958	?	15/07/2020		01/07/2020	00001822394438	Sylmara Moraes de Araujo	
faturas_pb_2020.bt	113039				145,20				
								Wesley Romero Seneiva	

De acordo com os excertos dos demonstrativos acima, cotejando o valor da FATURA/BOLETO com o da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – NFSC, é óbvio que o valor excedente do primeiro não foi ofertado à tributação pelo ICMS, uma vez que a tributação ocorre por meio dos serviços prestados, informados nas notas fiscais e declarados na escrituração fiscal, portanto, caso o serviço prestado não esteja registrado na NFSC, este não foi tributado pelo ICMS, logo esta divergência não pode ser acolhida como mero descumprimento de obrigação acessória.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a irregularidade foi enquadrada como violação aos artigos 3º, VII; 14, III, do RICMS/PB, os quais transcrevo abaixo:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, observado o disposto nos §§ 4º e 5º (Convênio ICMS 10/98);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)



III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

Como medida punitiva para a infração detectada, a fiscalização aplicou a penalidade inculpada no artigo 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96, que por força de lei superveniente mais benéfica, teve o percentual da multa reduzida, conforme redação abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (cem por cento):

(...)

k) aos que consignarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação ou da prestação;

Contrapondo-se à acusação, a recorrente aduz que as diferenças apuradas pelas autoridades fiscais correspondem a serviços de valor adicionado – SVA, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios, os quais não se enquadram como serviços de comunicação, estando, por conseguinte, fora do campo de incidência do ICMS, logo não foram inclusos nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC – modelo 21.

Em que pesem os argumentos ofertados pela defesa no sentido de buscar demonstrar que não houve infração à legislação tributária estadual, o fato é que os serviços por ela descritos sequer constam nas notas fiscais emitidas, não havendo, nos autos, informações suficientes para demonstrar quais foram estes serviços e se tais serviços foram efetivamente prestados.

Também não há como associar as receitas deles decorrentes aos documentos fiscais, pois o arquivo de controle auxiliar das faturas não foi entregue à fiscalização nos moldes previstos no Decreto nº 38.058/2018, que deveria conter entre outros itens: os números da Fatura e Nota Fiscal, de acordo com fragmento da legislação supracitada.

A questão retratada nos autos pode ser sintetizada nos seguintes moldes:



1º) A fiscalização verificou que os valores declarados pela empresa - os quais correspondem às informações consignadas nas NFSC - foram inferiores àqueles constantes nas faturas/boletos vinculados aos respectivos documentos fiscais;

2º) Constatada a diferença entre os totais descritos no item anterior, os auditores fiscais autuaram o contribuinte, acusando-o de haver subfaturado os valores dos serviços prestados;

3º) Visando desconstituir a acusação, o contribuinte elenca diversos serviços que, segundo afirma, estariam fora do campo de incidência do ICMS e que representariam a diferença percebida pelo Fisco.

As justificativas apresentadas pela defesa poderiam até levar a uma discussão acerca da incidência ou não do ICMS sobre os serviços por ela destacados a título de “Suporte técnico em tecnologia da informação”, “Locação FBR”, “Locação RD” e “Auto Suporte WhatsApp (SVA) FBR” caso houvesse sido demonstrado que tais rubricas constam, de fato, nos documentos fiscais relacionados pela auditoria.

No caso em tela, o enfrentamento da matéria não se mostra apropriado (nem necessário), porquanto, não obstante o contribuinte haver despendido parte significativa de suas defesas discorrendo sobre a natureza dos serviços de valor adicionado, suplementares, bem como sobre as facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórias à prestação dos serviços de comunicação, detalhando, inclusive, as funcionalidades por ele ofertadas a seus clientes, o fato é que nenhum destes serviços consta nas notas fiscais.

O que se observa, no caso concreto, é que a empresa não conseguiu demonstrar a origem da discrepância entre os valores pagos por seus clientes e as informações consignadas nos documentos fiscais por ela emitidos.

Registre-se, por relevante, que, no Anexo Único (Manual de Orientação) do Convênio ICMS nº 115/03, há previsão expressa para que as prestações de serviços isentos ou não tributados pelo ICMS sejam declaradas pelo contribuinte. Observemos:

6. Arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL

6.1 O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:



Nº	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
			Inicial	Final	
01	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
02	UF	2	15	16	X
03	Classe do Consumo	1	17	17	N
04	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N
05	Grupo de Tensão	2	19	20	N
06	Data de Emissão	8	21	28	N
07	Modelo	2	29	30	N
08	Série	3	31	33	X
09	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N
11	Nº de ordem do Item	3	47	49	N
12	Código do item	10	50	59	X
13	Descrição do item	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X
16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	12	110	121	N
17	Quantidade medida (com 3 decimais)	12	122	133	N
18	Total (com 2 decimais)	11	134	144	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	145	155	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	156	166	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	167	177	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	178	188	N
23	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	189	199	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	200	210	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	211	214	N
26	Situação	1	215	215	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	216	219	X
28	Número do Contrato	15	220	234	X
29	Quantidade faturada (com 3 decimais)	12	235	246	N
30	Tarifa Aplicada / Preço Médio Efetivo (com 6 decimais)	11	247	257	N
31	Alíquota PIS/PASEP (com 4 decimais)	6	258	263	N
32	PIS/PASEP (com 2 decimais)	11	264	274	N
33	Alíquota COFINS (com 4 decimais)	6	275	280	N
34	COFINS (com 2 decimais)	11	281	291	N
35	Indicador de Desconto Judicial	1	292	292	X
36	Tipo de Isenção/Redução de Base de Cálculo	2	293	294	N
37	Branco - reservado para uso futuro	5	295	299	X
38	Código de Autenticação Digital do registro	32	300	331	X
	Total	331			

6.2 Observações

(...)

6.2.4.6. Campo 23 - Informar o valor de fornecimento ou serviço isento ou não tributados pelo ICMS, com 2 decimais;

6.2.4.7. Campo 24 - Informar os outros valores do item, com 2 decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, valores que não compõem a BC do ICMS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS



diferido e quaisquer outros valores, ainda que estranhos à tributação do ICMS, constantes do documento fiscal.

Diante deste cenário, toda a discussão acerca da natureza dos serviços descritos pela recorrente se revela prescindível, na medida em que o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos mínimos que atestem que tais serviços foram efetivamente prestados e que estão vinculados aos documentos listados pela auditoria. Além disso, os referidos serviços que estariam, segundo a defesa, fora do campo de incidência do ICMS, não foram declarados pela empresa nos arquivos do Convênio ICMS nº 115/03, conforme determina a legislação de regência.

O que se tem, inequivocamente, é que os valores totais das notas fiscais estão aquém daqueles que estão lançados nas faturas/boletos a elas vinculados, de sorte que, inexistindo provas em contrário, havemos de concluir que os valores oferecidos à tributação pela empresa foram subfaturados.

Importante também observar que a falta da descrição dos serviços prestados nas notas fiscais não configura apenas descumprimento de obrigação acessória, como nos pretende fazer crer a ora recorrente, vez que o Convênio ICMS 115/2003 impõe que a informação das prestações de serviços realizadas, tributadas ou não, deve constar nos arquivos eletrônicos do referido convênio, portanto, nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC.

Ainda em seu favor, a recorrente alega também que a fiscalização promoveu lançamento tributário sobre serviços já apurados e recolhidos por estabelecimento diverso do autuado, fato que revela a necessidade de ajustes no crédito tributário, no entanto, não carrou aos autos provas robustas que revelassem a veracidade das suas alegações, pois lhe compete o ônus da prova.

Por outro lado, é indispensável recordar que os lançamentos tributários efetuados neste libelo basilar foram elaborados a partir das FATURAS/ BOLETOS e Notas Fiscais de Serviço de Comunicação emitidos e informados à fiscalização para própria recorrente, que é senhora e dona da sua documentação fiscal/ contábil, logo deveria comprovar documentalmente suas alegações.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Em decorrência da ausência de provas em favor da denunciada que justifiquem o cancelamento do lançamento ou argumentos suficientes que atestem que houve equívocos no levantamento fiscal, cabe-nos reconhecer o acerto da auditoria e declarar a procedência do lançamento de ofício.



MULTA POR INFRAÇÃO

Com relação ao pedido de reenquadramento da multa por infração para as penalidades previstas no *art. 81-A, inciso V, alínea “a”* ou *art. 82, inciso I, alínea “b”*, da Lei nº 6.379/96, como requerido pela ora recorrente, não é possível tal permuta, pois o primeiro dispositivo legal se refere ao descumprimento de obrigação acessória, e o segundo cuida de ICMS declarado e não recolhido no prazo legal, portanto, nenhum destes se aplica ao caso dos autos, como já relatado.

No que se refere ao argumento de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis, portanto, não nos cabe aplicar à infração verificada penalidade diversa da prevista na lei.

Por fim, ressalto que o entendimento, acima esposado, encontra respaldo em decisões pretéritas deste órgão colegiado, em conformidade com o Acórdão nº 118/2024, de autoria do eminente Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa reproduzo a seguir:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não



conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo *desprovemento de ambos*, mantendo inalterada a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003315/2025-02** (fls. 02-03), lavrado em 4/8/2025, em desfavor da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário no valor de R\$ 1.009.133,19** (um milhão, nove mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 576.647,53** (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 3º, inciso VII, c/c o art. 14, inciso III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 432.485,66** (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), **de multa por infração**, arremada no art. 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o montante de R\$ 459.458,32 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 262.547,61 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), de ICMS, e R\$ 196.910,71 (cento e noventa e seis mil, novecentos e dez reais e setenta e um centavos) de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 7 de abril de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente